

**ILUSTRÍSSIMO DIRETOR GERAL DO INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DE ITAÚNA**

Ref. Pregão Presencial nº 002/2019

MENSURAR SERVIÇOS DE CONSULTORIA ECONÔMICA LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 16.847.061/0001-29, situada à Rua Rio de Janeiro, nº. 2.735/13º andar – Lourdes, CEP: 30.160-042, Belo Horizonte/MG, neste ato representado pelo Sr. Regis Batista Lopes, CPF nº. 046.358.736-76, vem a presença de V. Excelência, para apresentar **IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO DE TOMADA DE PREÇO**, conforme cláusula 17.2 do edital de licitação nº. 001/2019.

I – TEMPESTIVIDADE

É tempestiva a impugnação apresentada pela Mensurar Investimentos, haja vista a fixação do prazo de 02 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para abertura dos envelopes de propostas.

II – DOS FATOS

Trata-se de impugnação em face de irregularidade no procedimento licitatório com pedido de suspensão e posterior republicação com as devidas correções do Edital de Pregão Presencial nº 002/2019, cujo objeto a contratação de pessoa jurídica especializada em serviços de consultoria/assessoria em diagnóstico de carteiras de investimentos, avaliação de riscos dos ativos e risco global da carteira de investimentos, análise de gestão de ativos e passivos atuariais – ALM (Asset Liability Management), análise síncrona entre rentabilidade global da carteira de investimentos e obrigações atuariais futuras, análise da rentabilidade mensal das aplicações financeiras, análise de novos produtos financeiros de forma presencial, por telefone, e-mail ou outro meio eletrônico, visando proporcionar aos gestores a possibilidade de planejar, avaliar e gerenciar os investimentos dos recursos financeiros do regime de previdência de forma eficaz e objetiva, acompanhando a rentabilidade mensal da carteira, os riscos envolvidos em cada fundo de investimento, o enquadramento legal, além de todos os elementos necessários ao cumprimento das obrigações estipuladas na Resolução CMN nº 3.922/2010 e 4.392/14 e alterações, Portarias nº 519/11, nº 440/2013 e nº 300/2015, bem como as orientações da CVM - Comissão de Valores Mobiliários e da Política de Investimentos do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Itaúna e suas respectivas alterações, em conformidade com o Anexo I – Termo de Referência dos serviços e Anexo VIII – Minuta de Contrato de Prestação de Serviços, ambos

integrantes do presente Edital, pelo período de 12 (doze) meses; conforme descrições constantes no Anexo I – Termo de Referência, tendo como critério de julgamento o MENOR PREÇO GLOBAL.

O Pregão Presencial, ora analisada, ampliou a competitividade do certame, de forma a permitir que empresas que não possuem requisitos mínimos estabelecidos em lei, possam participar da licitação em questão, devido à falta de exigência do registro da Empresa e do Profissional no Conselho Regional de Economia.

Além da ausência da ausência de exigência do registro da Empresa e do Profissional no Conselho Regional de Economia – CORECON, o presente edital não apresenta nenhuma menção das exigências da Instrução Normativa do Conselho de Valores Mobiliários – INCVM nº 592, de 17 de novembro de 2017, que dispõe sobre a atividade de consultoria de valores mobiliários.

III – DOS FUNDAMENTOS

Ao determinar a obrigatoriedade da Administração Pública em licitar, o legislador buscou garantir a observância do princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Para tal, quanto à habilitação dos interessados em participar do certame, a Lei nº. 8.666/93 estabelece em seu art. 30

requisitos técnicos mínimos e limitou, também, a sua comprovação, nos seguintes termos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II – comprovação da aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior

relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

II – (Vetado)

§2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§3º Sempre será admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§7º (Vetado).

§8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise os preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional de que trata o inciso I do §1º deste artigo deverão participar da obra ou do serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

§11. (Vetado).

§12. (Vetado).

Analisando o Edital, verifica-se que requisitos legais não foram exigidos, tais como o registro ou inscrição na entidade profissional competente e a presença do profissional no quadro permanente da empresa na data de entrega da proposta, como disposto nos art. 30, I e art. 30, §1º, I, respectivamente, ambos da Lei nº. 8.666/93.

O art. 30, I da referida Lei dispõe expressamente quanto à necessidade de registro ou inscrição na entidade profissional competente. Tendo em vista o objeto do certame, qual seja, a contratação de serviços de assessoria e consultoria em relação ao mercado financeiro para os investimentos do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Itaúna - IMP, resta claro que se trata de uma atividade inerente ao ramo de Economia, portanto devem o Profissional e/ou a Empresa possuírem registro no Conselho Regional de Economia – CORECON, como dispõe o Decreto nº. 31.794/52

que regulamenta o exercício da profissão de Economista, e ainda o artigo 18 da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.992/2010:

DECRETO No 31.794, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1952.

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Profissão de Economista, regida pela Lei nº 1.411 de 13 de agosto de 1951, e dá outras providências.

Art. 1º A designação profissional de economista, na conformidade do quadro de atividades e profissões apenso à Consolidação das Leis do Trabalho, é privativa:

- a) dos bacharéis em Ciências Econômicas, diplomados no Brasil, de conformidade com as leis em vigor;
- b) dos que possuem cursos regulares no estrangeiro, após a devida revalidação do respectivo diploma, no Ministério da Educação e Saúde; e
- c) dos que, embora não diplomados, forem habilitados na forma deste Regulamento.

CAPÍTULO II

Do Campo Profissional

Art. 2º A profissão de economista, observadas as condições previstas neste Regulamento, se exerce na órbita pública e na órbita privada:

- a) nas entidades que se ocupem das questões atinentes à economia nacional e às economias regionais, ou a quaisquer de seus setores específicos, e dos meios de orientá-las ou resolvê-las através das políticas monetária, fiscal, comercial e social;
- b) nas unidades econômicas públicas, privadas ou mistas, cujas atividades não se relacionem com as questões de que trata a alínea anterior, mas envolvam matéria de economia profissional sob aspectos de organização e racionalização do trabalho.

CAPÍTULO III

Da Atividade Profissional

Art. 3º A atividade profissional privativa do economista exercita-se, liberalmente ou não por estudos, pesquisas, análises, relatórios, pareceres, perícias, arbitragens, laudos, esquemas ou certificados sôbre os assuntos compreendidos no seu campo profissional, inclusive por meio de planejamento, implantação, orientação, supervisão ou assistência dos trabalhos relativos As atividades econômicas ou financeiras, em empreendimentos públicos privados ou mistos. ou por quaisquer outros meios que objetivem, técnica ou cientificamente, o aumento ou a conservação do rendimento econômico.

RESOLUÇÃO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL Nº 3.922

Dispõe sobre as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

(...)

Art. 18. Na hipótese de contratação objetivando a prestação de serviços relacionados à gestão dos recursos do regime próprio de previdência social: (Redação dada pela Resolução nº 4.604, de 19/10/2017.)

I - a contratação deverá recair sobre pessoas jurídicas; (Incluído pela Resolução nº 4.604, de 19/10/2017.)

II - a regulamentação específica da CVM para os prestadores de serviço por esta regulados deverá ser observada; (Incluído pela Resolução nº 4.604, de 19/10/2017.)

Ademais, a Resolução nº. 1.734/04 do Conselho Federal de Economia – COFECON, implementou na Consolidação da Regulamentação Profissional do Economista o Anexo I que expõe:

3 – Para o provimento e exercício de cargos ou empregos privativos ou inerentes à profissão de Economista, em qualquer órgão ou entidade pública ou privada é obrigatória a comprovação do registro e a regularidade do profissional nos Conselhos Regionais de Economia (Decreto 31.794/52, art.12).

Diante do exposto, considerando que o objeto da presente licitação é uma atividade inerente ao ramo da Economia, resta clara a imposição legal de exigência do registro do profissional e da empresa no Conselho Regional de Economia – CORECON.

Em relação ao quadro permanente da empresa, a lei é taxativa ao dispor que o profissional deve integrar a empresa no momento previsto para a entrega da proposta. Vejamos o art. 30, §1º, I da Lei nº. 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Isto posto, é inadmissível a possibilidade que vislumbra o item 7.1.5.3 do procedimento licitatório, que permite a comprovação da capacitação técnico-profissional apenas com uma Declaração de Contratação futura assinada pela licitante e pelo profissional, caso a licitante se consagre vencedora do certame.

Ora, os dois apontamentos acima, demonstram de forma cabal a ilegalidade do presente certame quanto aos itens pontuados. Além disso, a verificação da qualidade técnica para a execução contratual deve garantir o cumprimento das obrigações, de modo a proteger a administração de interessados inexperientes ou incapazes de prestar o serviço desejado, necessitando, para tanto, de exigências de quesitos mínimos.

Lado outro, o presente certame licitatório, não faz menção sobre Instrução Normativa do Conselho de Valores Mobiliários – INCVM nº 592, de 17 de novembro de 2017, que dispõe sobre a atividade de consultoria de valores mobiliários. Vejamos:

Art. 1º Para os efeitos desta Instrução, considera-se consultoria de valores mobiliários a prestação dos serviços de orientação, recomendação e aconselhamento, de forma profissional, independente e individualizada, sobre investimentos no mercado de valores mobiliários, cuja adoção e implementação sejam exclusivas do cliente.

§ 1º A prestação de serviço de que trata o caput pode se dar por meio de uma ou mais das seguintes formas de orientação, recomendação e aconselhamento:

- I – sobre classes de ativos e valores mobiliários;
- II – sobre títulos e valores mobiliários específicos;
- III – sobre prestadores de serviços no âmbito do mercado de valores mobiliários; e
- IV – sobre outros aspectos relacionados às atividades abarcadas pelo caput.

§ 2º A presente Instrução não se aplica às pessoas físicas ou jurídicas que atuem exclusivamente:

- I – como planejadores financeiros, cuja atuação circunscreva-se, dentre outros serviços, ao planejamento sucessório, produtos de previdência e administração de finanças em geral de seus clientes e que não envolvam a orientação, recomendação ou aconselhamento de que trata o caput;
- II – na elaboração de relatórios gerenciais ou de controle que objetivem, dentre outros, retratar a rentabilidade, composição e enquadramento de uma carteira de investimento à luz de políticas de investimento, regulamentos ou da regulamentação específica incidente sobre determinado tipo de cliente; e
- III – como consultores especializados que não atuem nos mercados de valores mobiliários, tais como aqueles previstos nas regulamentações específicas sobre fundos de investimento em direitos creditórios e fundos de investimento imobiliário.

§ 3º A presente instrução se aplica às pessoas físicas ou jurídicas que, ainda que atuem, preponderantemente ou não, nas atividades elencadas nos incisos do § 2º, exerçam, também, a atividade de que trata o caput.

§ 4º Os agentes autônomos de investimento, gerentes de investimentos de instituições financeiras e outras pessoas que atuem na distribuição de valores mobiliários podem prestar informações sobre os produtos oferecidos e sobre os serviços prestados pela instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários pela qual trabalhem ou tenham sido contratados, sem configurar a atividade de que trata o caput.

§ 5º A prestação de informações a que se refere o § 4º circunscreve-se às atividades de suporte e orientação inerentes à relação comercial com os clientes.

§ 6º As entidades integrantes do sistema de distribuição não podem induzir os investidores a erro ao dar a entender que atuam como prestadores de serviço de consultoria independente de valores mobiliários, de forma autônoma à atividade de distribuição, quando prestam as informações nos termos dos §§ 4º e 5º ou quando recomendam produtos por ela distribuídos.

§ 7º Admite-se que o consultor de valores mobiliários, as entidades integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários e os seus clientes em comum estabeleçam canais de comunicação e ferramentas que permitam conferir maior agilidade e segurança à implementação das recomendações e execução de ordens pelo cliente.

CAPÍTULO II – AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE CONSULTORIA DE VALORES MOBILIÁRIOS

Art. 2º A consultoria de valores mobiliários é atividade privativa de consultores de valores mobiliários registrados na CVM.

Seção I – Consultor de Valores Mobiliários – Pessoa Natural

Art. 3º Para fins de obtenção e manutenção de autorização pela CVM, o consultor de valores mobiliários, pessoa natural, deve atender os seguintes requisitos:

I – ser domiciliado no Brasil;

II – ser graduado em curso superior ou equivalente, em instituição reconhecida oficialmente no País ou no exterior;

III – ter sido aprovado em exame de certificação cuja metodologia e conteúdo tenham sido previamente aprovados pela CVM;

IV – ter reputação ilibada;

V – não estar inabilitado ou suspenso para o exercício de cargo em instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pela CVM, pelo Banco Central do Brasil, pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP ou pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC;

VI – não haver sido condenado por crime falimentar, prevaricação, suborno, concussão, peculato, “lavagem” de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, contra a economia popular, a ordem econômica, as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade pública, o sistema financeiro nacional, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, por decisão transitada em julgado, ressalvada a hipótese de reabilitação;

VII – não estar impedido de administrar seus bens ou deles dispor em razão de decisão judicial ou administrativa;

VIII – não estar incluído em relação de comitentes inadimplentes de entidade administradora de mercado organizado; e

IX – preencher o formulário do Anexo 5-I de modo a comprovar a sua aptidão para o exercício da atividade.

§ 1º A Superintendência de Relações com Investidores Institucionais – SIN pode, excepcionalmente, dispensar o atendimento aos requisitos previstos nos incisos II e III do caput deste artigo, desde que o requerente possua:

I – comprovada experiência profissional de, no mínimo, 7 (sete) anos em atividades diretamente relacionadas à consultoria de valores mobiliários, gestão de recursos de terceiros ou análise de valores mobiliários; ou

II – notório saber e elevada qualificação em área de conhecimento que o habilite para o exercício da atividade de consultoria de valores mobiliários.

§ 2º Não é considerada experiência profissional no âmbito do mercado de valores mobiliários, para fins do disposto no § 1º deste artigo:

I – a atuação como investidor;

II – a prestação de serviços de forma não remunerada;

III – a realização de estágio, e

IV – a atuação como agente autônomo de investimento.

§ 3º Para a manutenção da autorização pela CVM, o consultor de valores mobiliários, pessoa natural, está dispensado do atendimento aos requisitos previstos nos incisos II e III do caput, caso não tenha tido que atendê-los para obter sua autorização.

§ 4º Na hipótese prevista no inciso VIII do caput, a SIN pode avaliar a conveniência e a oportunidade de conceder a autorização pleiteada, considerando a situação individual do pretendente, bem como as circunstâncias e a materialidade do caso.

A norma citada acima, inovou nas obrigações e regras, que destacamos as seguintes:

- ✓ obrigação de elaboração e divulgação de formulário de referência, nos moldes já introduzidos para administradores de carteiras;
- ✓ regras de conduta ressaltando o dever fiduciário do consultor com o cliente e a independência na atuação, bem como o tratamento a ser dado em casos de conflitos de interesses;
- ✓ previsão de requisitos específicos para concessão e manutenção da autorização para a prestação da atividade de consultoria de valores mobiliários por pessoas físicas e jurídicas, inclusive a aprovação em exames de certificação por pessoas físicas; e
- ✓ previsão de que a remuneração do consultor deve advir principalmente de seus clientes, devendo quaisquer benefícios ou vantagens obtidas pelo consultor em função de sua atuação ser transferidos ao cliente, exceto em casos de clientes que sejam investidores profissionais e atestem ciência do fato.

Dessa maneira, o presente certame licitatório é ausente ao não exigir a adequação das empresas participante a aderência a normas vigentes na INCVM nº 592/2017, principalmente no que diz respeito as normas para credenciamentos das empresas de consultoria de valores mobiliários no que diz respeito: (a) atribuir a responsabilidade pela atividade de consultoria de valores mobiliários a um diretor estatutário registrado na CVM como consultor de valores mobiliários; e (b) atribuir a responsabilidade pelo cumprimento de regras, políticas, procedimentos e controles internos e da I-CVM 592 ("compliance") a um diretor estatutário, não podendo a mesma pessoa ser responsável por ambas as funções.

Importante destacar que, em linha com a segregação entre atividades proposta pela CVM, a I-CVM 592 estabelece que o diretor responsável pela atividade de consultoria de valores mobiliários não pode ser responsável por nenhuma outra atividade no mercado de valores mobiliários, na instituição ou fora dela.

Por todo o exposto, resta clara que a atividade de consultoria financeira/mobiliária deve ser prestada por profissional e empresa registrada no Conselho Regional de Economia e ainda que, a empresa de consultoria deve atender as normas da INCVM nº 592/2017.

III – DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a imediata **SUSPENSÃO** do processo licitatório, de forma a possibilitar a revisão dos itens apontados, possibilitando assim, a manutenção da legalidade do certame.

Termos que,

Pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 22 de novembro de 2019.



Mensurar Serviços De Consultoria Econômica Ltda- Me.

Régis Batista Lopes

16.847.061/0001-29
MENSURAR
SERVIÇOS DE CONSULTORIA ECONOMICA LTDA
Av. Alvares Cabral, 344 / Sala 1506
Bairro Lourdes - CEP 30170-911
BELO HORIZONTE - MG